

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO Nº CR/2025.001-FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PROTÉTICO PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.

Ementa: IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. FMS DE GURUPI/TO. EXIGÊNCIAS DE SST. LTCAT E PGR. INAPLICABILIDADE A MICROEMPRESA SEM EMPREGADOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE AUXILIARES. OFENSA À RAZOABILIDADE E ISONOMIA. LEI Nº 11.889/2008. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO POR SOCIEDADES CIENTÍFICAS. VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE. LEI Nº 14.133/2021. REVISÃO DE CLÁUSULAS. AMPLA PARTICIPAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido complementar de Impugnação ao edital do CR/2025.001-FMS, apresentado por escrito, pela empresa Freitas Canal Empreendimentos LTDA, O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida. Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Chamada pública inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a “credenciamento de pessoas jurídicas para contratação de laboratório protético para confecção de próteses dentárias, apresentada, tempestivamente, pelo Freitas Canal Empreendimentos LTDA, por meio da qual requer a impugnação do Edital”.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa A Freitas Canal Empreendimentos Ltda, impugnou o Edital de Credenciamento nº CR-2025.001-FMS, buscando a revisão de cláusulas que consideram ilegais ou excessivamente restritivas.

Trata o presente da análise da impugnação complementar apresentada pela empresa Freitas Canal Empreendimentos LTDA. ao Edital de Credenciamento nº CR-2025.001-FMS, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO. A referida impugnação, protocolizada em data posterior à retificação do edital, busca a reanálise de suas cláusulas em virtude de alterações supervenientes, com o objetivo de salvaguardar os princípios administrativos da legalidade, da autotutela e da segurança jurídica, além do direito de petição da impugnante.

A Freitas Canal Empreendimentos LTDA. sustenta a tempestividade de sua manifestação inicial, argumentando que a modificação do edital após sua publicação inicial impõe a necessidade de uma nova apreciação de suas disposições, mesmo que em caráter complementar, para garantir que não permaneçam em vigor exigências que possam ser consideradas ilegais ou excessivamente restritivas à participação no certame, conforme a própria evolução da administração pública em conformidade com a legislação vigente.

ANÁLISE DETALHADA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

I - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DE SST E SANITÁRIOS MESMO POR MICROEMPRESAS SEM EMPREGADOS

A atividade de confecção de próteses dentárias integra o escopo dos serviços de saúde, sendo diretamente vinculada à preservação da saúde pública, da biossegurança e do bem-estar do usuário do SUS. Em razão disso, os padrões técnicos, sanitários e de segurança do trabalho exigidos pela legislação devem ser observados integralmente, independentemente da estrutura empresarial da licitante.

Ainda que a empresa não possua empregados formalmente registrados, o risco sanitário e ocupacional decorre da natureza da atividade (manipulação de moldes bucais, materiais químicos odontológicos e potencial presença de contaminantes biológicos), e não apenas da existência de vínculo empregatício.

A dispensa legal prevista na NR-1 e NR-7 são dirigidas a microempresas de baixo risco e em atividades sem evidência de risco ocupacional ou sanitário. Porém, no contexto de uma contratação pública de serviços de saúde, a Administração pode e deve adotar um padrão mais rigoroso de cautela na habilitação técnica, conforme o princípio da precaução sanitária e

da proteção à saúde pública.

O credenciamento público não é um direito absoluto, e sim uma oportunidade condicionada ao atendimento de critérios legais e objetivos. A exigência de documentação técnica não tem por objetivo excluir microempresas, mas assegurar que toda empresa credenciada opere sob padrões sanitários mínimos, rastreáveis e auditáveis, mesmo que possua estrutura reduzida.

Admite-se, por analogia ao tratamento favorecido das ME/EPP, que a documentação possa ser adaptada ou simplificada – como por meio de laudos declaratórios técnicos, planos reduzidos ou contratação de profissionais externos. O que não se admite é a total dispensa desses documentos, pois isso fragiliza o controle sanitário e ocupacional e compromete a isonomia entre empresas que atuam de forma regular.

II - EXCLUIR A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES (TSB/ASB/APD):

A atuação dos profissionais auxiliares, como **Técnico em Saúde Bucal (TSB)**, **Auxiliar em Saúde Bucal (ASB)** e **Auxiliar em Prótese Dentária (APD)**, não é meramente acessória, mas **complementar e essencial** ao desempenho adequado das atividades de saúde bucal no SUS.

A **Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)** autoriza expressamente que a Administração exija comprovação da **capacidade técnico-operacional** do licitante (art. 67, I e II), inclusive mediante a **demonstração da equipe necessária para a execução do objeto**, quando justificado pela natureza do serviço.

No caso da saúde, cuja prestação está diretamente ligada à vida e ao bem-estar do cidadão, é plenamente legítimo que o edital **exija a demonstração prévia da equipe mínima completa**, garantindo-se que o prestador já esteja estruturado para atender imediatamente à demanda, **sem risco de atrasos ou improvisações pós-contrato**; Permitir que a contratação de auxiliares se dê **apenas após a assinatura do contrato** compromete a continuidade e agilidade do serviço.

Vejamos a jurisprudência do TCU:

A exigência de documentos que comprovem a **qualificação técnica** e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO [g.n.]

A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de *qualificação técnico-operacional*, restringe o caráter competitivo do certame. A qualificação

requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.

Acórdão 3474/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

III - EMPRESA SEM CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO CARECE DE LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO PARA IMPUGNAR CLÁUSULAS DO EDITAL

A análise da legitimidade para a impugnação de editais de licitação, à luz da Lei nº 14.133/2021, revela a necessidade de demonstração de interesse legítimo e pertinência temática com o objeto licitado, conforme preceitua o Art. 164. A ausência de compatibilidade entre a atividade econômica da empresa, representada pelo seu CNAE, e o objeto da licitação, bem como a falta de comprovação de capacidade técnica ou de intenção legítima de contratação, configuram a ilegitimidade ativa para a propositura da impugnação.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.174.359/0001-04 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 04/03/2024	
NOME EMPRESARIAL FREITAS CANAL EMPREENDIMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FREITAS CANAL EMPREENDIMENTOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.50-7-06 - Serviços de prótese dentária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 73.19-0-02 - Promoção de vendas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PARANAÍBA		NÚMERO 1732	COMPLEMENTO *****
CEP 77.803-100	BAIRRO/DISTRITO SETOR CENTRAL	MUNICÍPIO ARAGUAINA	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO SAULOTRABALHO1@GMAIL.COM		TELEFONE (63) 9207-4595/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/03/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL			

A situação fática que se desenha é a de uma empresa que, sem qualquer lastro em sua atividade econômica registrada ou em sua experiência de mercado comprovada, busca questionar exigências técnicas e qualificatórias que são intrínsecas à execução do contrato pretendido.

É crucial destacar que o direito de petição e de impugnar atos administrativos, embora garantido a todos, não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e do interesse processual

A proteção ao interesse público e à integridade do processo licitatório impõe que as impugnações sejam analisadas sob a ótica da pertinência temática e da legitimidade da parte que as apresenta. Permitir que empresas totalmente alheias ao setor objeto da licitação utilizem o mecanismo de impugnação para questionar regras técnicas, sem qualquer evidência de sua capacidade de execução ou mesmo de um interesse genuíno na contratação, abre precedentes perigosos. Tal conduta pode ser interpretada como uma tentativa de atuação temerária ou oportunista, que, em última instância, prejudica as empresas que de fato possuem o know-how e a estrutura necessários para executar o objeto contratual, além de gerar insegurança jurídica e atrasos desnecessários ao certame.

A utilização do direito de petição e de impugnação como ferramenta para questionar aspectos técnicos para os quais a empresa não possui qualquer preparo ou interesse genuíno representa uma afronta aos princípios da atuação administrativa.

A norma insculpida no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os princípios que regem a matéria, enfatiza a importância da competitividade e da eficiência. Permitir que impugnações desprovidas de interesse legítimo prosperem contraria diretamente esses princípios, pois desvia o foco do processo licitatório de seu objetivo principal, que é a seleção da melhor proposta, e introduz um elemento de incerteza e atraso que prejudica a Administração e os licitantes qualificados. A proteção ao interesse público e à seriedade do certame exige que a Administração Pública atue com rigor na análise da legitimidade e do interesse das partes que buscam questionar os termos de um edital, garantindo que o processo licitatório seja um instrumento eficaz de gestão pública e não um palco para disputas infundadas.

A análise da legislação pertinente, em especial o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que garante a legitimidade para impugnar editais, deve ser interpretada em conjunto com os princípios gerais que regem a atuação administrativa, como a finalidade, a motivação e a eficiência, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas, como o Acórdão 2909/2019 – Plenário/TCU, consolidou o entendimento de que a legitimidade para impugnar um edital exige uma relação clara e demonstrável entre a atividade da empresa e o objeto do certame, sob pena de indeferimento por ausência de interesse jurídico e de representatividade técnica. Portanto, a impugnação apresentada pelo consulente, desprovida de tal requisito, deve ser preliminarmente rejeitada pela Comissão de Contratação.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando as razões acima expostas e com fulcro nos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e autotutela administrativa, **DECIDE-SE** por **NEGAR** a impugnação, uma vez á proteção ao interesse público e à seriedade do certame apresentada nos termos legais, á empresa impugnante não possui em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) qualquer atividade compatível com o objeto da licitação em questão. Ademais, não há qualquer comprovação de que a empresa tenha atuado anteriormente no setor licitado, nem mesmo que possua os registros ou habilitações mínimas exigidas por lei para o exercício da atividade objeto do certame, no mérito, **REJEITO O PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **FREITAS CANAL EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 54.174.359/0001-04.**

Gurupi – TO, [DOC_DATA_EXTENSO].

Luana Nunes Garcia, Secretária Municipal de Saúde
Ato de Nomeação - Decreto 0933/2023

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a):	LUANA NUNES GARCIA - SECRETARIA MUNICIPAL (DEC. 31/07/2023)
Data e Hora:	15/07/2025 16:36:31

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/787e48f9-6236-11f0-866c-66fa4288fab2>